



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 1 150 831,66	
A 1.ª série	Kz: 593.494,01	
A 2.ª série	Kz: 310.735,44	
A 3.ª série	Kz: 246.602,21	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 144/23:

Estabelece o regime jurídico aplicável à emissão de facturas/recibos por parte de adquirentes de bens e serviços, em substituição dos seus fornecedores, transmitentes de bens ou serviços.

Despacho Presidencial n.º 151/23:

Autoriza a revisão dos preços globais do Contrato de Empreitada de Reabilitação da Estrada Nacional EN 120, Troço Omala/Ondjiva, com a extensão de 80,0 km, na Província do Cunene, assim como a prorrogação do prazo de execução, e delega competência ao Ministro das Obras Públicas, Urbanismo e Habitação, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos decisórios e de aprovação tutelar, incluindo a celebração e assinatura da Adenda de Revisão de Preços e Prorrogação do Prazo.

Órgãos Auxiliares do Presidente da República — Casa Civil —

Decreto Executivo n.º 94/23:

Estabelece as regras e procedimentos relativos ao acesso do público ao Memorial Dr. António Agostinho Neto — MAAN, bem como à cedência e à utilização dos espaços que o integram.

Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás

Decreto Executivo n.º 95/23:

Autoriza a ACREP — Exploração Petrolifera, S.A. a ceder 6,00% à Etu Energias, S.A., 4,00% à Falcon Oil Holding Angola, S.A., e 2,50% à PRODOIL — Exploração e Produção de Hidrocarbonetos, SARL do seu interesse participativo no Bloco 2/05.

Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação

Decreto Executivo n.º 96/23:

Cria o Curso de Doutoramento em Ciências da Educação no Instituto Superior de Ciências da Educação do Sumbe, que confere o grau académico de Doutor, e aprova o seu Plano de Estudos.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 5/23:

Estabelece o capital social mínimo aplicável às Instituições Financeiras não Bancárias ligadas à moeda e ao crédito, sob a supervisão do Banco Nacional de Angola. — Revoga o Aviso n.º 12/22, de 4 de Maio, bem como toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 144/23

de 29 de Junho

Considerando que as razões que fundamentaram a aprovação do Regime Jurídico da Auto-Facturação se mantêm, na medida em que o Sector Informal continua a exercer um papel significativo na economia nacional, e as dificuldades dos operadores do circuito formal em adquirir a totalidade dos bens e serviços para o exercício da sua actividade dentro do respectivo circuito se mantêm, e demandam a continuidade da vigência de um Regime de Auto-Facturação;

Havendo a necessidade de se garantir a continuidade da vigência do Regime Jurídico da Auto-Facturação, de forma a possibilitar a redução dos níveis e segmentos de informalidade, integrando, no segmento formal da economia nacional, sectores económicos e sociais cruciais, bem como facilitar a comprovação dos custos que os operadores económicos suportam nas transações comerciais dos respectivos bens e serviços, bem como de se introduzir alterações ligeiras ao mesmo;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

REGIME JURÍDICO DA AUTO-FACTURAÇÃO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma estabelece o regime jurídico aplicável à emissão de facturas/recibos por parte de adquirentes de bens e serviços, em substituição dos seus fornecedores, transmitentes de bens ou serviços.

ARTIGO 33.º

(Sanções aplicáveis aos utentes do CDI e da Biblioteca)

1. A deterioração ou danificação do equipamento, material, documentos do CDI ou publicações da Biblioteca, causadas por motivos imputáveis ao utente, faz incorrer o responsável na obrigação de reparar o dano causado, nos termos da lei.

2. Em caso de danificação, extravio ou apropriação de um livro na posse de um utente, este é obrigado a repor um exemplar da mesma edição ou de uma edição mais recente ou pagar o preço de mercado do livro, acrescido de 100%.

3. A falta grave ou reiterada dos deveres consagrados no presente Regulamento, por parte dos utentes do CDI e da Biblioteca, pode implicar limitações aos direitos de acesso aos referidos espaços ou à consulta de elementos do acervo bibliográfico ou do espólio documental, conforme o caso.

4. O extravio ou a retirada de quaisquer elementos do acervo bibliográfico ou espólio documental sem autorização de funcionários do CDI, na forma tentada ou consumada, implica a proibição definitiva de entrada no CDI, sem prejuízo de outras diligências tendentes a responsabilizar criminalmente o respectivo autor.

CAPÍTULO IV Disposições Finais

ARTIGO 34.º

(Inventário periódico)

1. Uma vez por ano, no período que vai de 20 de Dezembro a 15 de Janeiro, o CDI fecha as suas portas ao público, durante 10 (dez) dias úteis, a fim de se realizar o inventário do seu espólio documental e de todos bens a ele pertencentes ou sob a sua responsabilidade.

2. Em caso de necessidade, e a título excepcional, é feito um breve inventário durante 5 (cinco) dias no mês de Julho.

ARTIGO 35.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República.

ARTIGO 36.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Junho de 2023.

O Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil, *Adão Francisco Correia de Almeida*

(23-4683-A-PR)

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS, PETRÓLEO E GÁS

Decreto Executivo n.º 95/23

de 29 de Junho

O Decreto n.º 69/05, de 26 de Setembro, outorga à Concessionária Nacional uma concessão exclusiva para o exercício dos direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área da Concessão do Bloco 2/05;

Considerando que a ACREP — Exploração Petrolifera, S.A., membro do Grupo Empreiteiro, manifestou à Concessionária Nacional a pretensão de transmitir 12,50% (doze vírgula cinquenta por cento) correspondente à totalidade do seu interesse participativo no Bloco 2/05 à Etu Energias, S.A., Falcon Oil Holding Angola, S.A. e à PRODOIL — Exploração e Produção de Hidrocarbonetos, S.A.R.L.;

Tendo em conta que a Concessionária Nacional não pretende exercer o direito de preferência, nos termos do n.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro — Lei das Actividades Petroliferas, alterada pela Lei n.º 5/19, de 18 de Abril;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro — Lei das Actividades Petroliferas, alterada pela Lei n.º 5/19, de 18 de Abril, determino:

ARTIGO 1.º (Autorização)

1. É autorizada a ACREP — Exploração Petrolifera, S.A. a ceder 6,00% (seis por cento) à Etu Energias, S.A.

2. É autorizada a ACREP — Exploração Petrolifera, S.A a ceder 4,00% (quatro por cento) à Falcon Oil Holding Angola, S.A.

3. É autorizada a ACREP — Exploração Petrolifera, S.A a ceder 2,50% (dois vírgula cinquenta por cento) à PRODOIL — Exploração e Produção de Hidrocarbonetos, S.A.R.L.

ARTIGO 2.º (Composição)

Após cessão, o Grupo Empreiteiro do Bloco 2/05 passa a ter a seguinte constituição:

Etu Energias, S.A.	36,00%
Falcon Oil Holding Angola, S.A.	24,00%
PRODOIL — Exploração e Produção de Hidrocarbonetos, S.A.R.L.	15,00%
Poliedro Oil Corporation, S.A.	12,50%
KOTOIL — Exploração de Produtos Petrolíferos e Serviços, S.A.	12,50%

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Junho de 2023.

O Ministro, *Diamantino Pedro Azevedo*.

(23-4738-A-MIA)

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

**Decreto Executivo n.º 96/23
de 29 de Junho**

Considerando que o Instituto Superior de Ciências da Educação do Sumbe está vocacionado para ministrar cursos de formação graduada e pós-graduada nos termos do disposto no artigo 29.º do Decreto Presidencial n.º 310/20, de 7 de Dezembro;

Considerando que, após apreciação do processo documental inerente à criação de cursos de pós-graduação e consequente vistoria às instalações do Instituto Superior de Ciências da Educação do Sumbe, se constatou que esta Instituição Pública de Ensino Superior preenche os pressupostos legais para que nela seja, formalmente, criado o Curso de Doutoramento;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o Ponto n.º 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, conjugado com a alínea e) do artigo 19.º do Decreto Presidencial n.º 310/20, de 7 de Dezembro, determino:

ARTIGO 1.º
(Criação do curso)

É criado o Curso de Doutoramento em Ciências da Educação, no Instituto Superior de Ciências da Educação do Sumbe, que confere o grau académico de Doutor, com as Especialidades em:

- a) Metodologias da Educação Pré-Escolar;
- b) Metodologias do Ensino Primário.

ARTIGO 2.º
(Aprovação do Plano de Estudos)

1. É aprovado o Plano de Estudos do Curso de Doutoramento em Ciências da Educação, constante do Anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

2. O Plano de Estudos referido no número anterior é realizado num total de 3.600 horas de actividades curriculares, equivalente a 240 Unidades de Crédito, durante um ciclo de formação de 4 anos.

ARTIGO 3.º
(Corpo docente)

O Curso de Doutoramento em Ciências da Educação é assegurado por um corpo docente maioritariamente em regime de tempo integral e de exclusividade, com o grau académico de Doutor, de acordo com a legislação vigente no Subsistema de Ensino Superior.

ARTIGO 4.º
(Perfil de entrada)

1. Os candidatos ao Curso de Doutoramento em Ciências da Educação devem possuir um mestrado em Ciências da Educação (Educação Pré-Escolar, Ensino Primário e Ensino da Língua Portuguesa, Ensino da Matemática, Ensino da Geografia e Ensino da História) ou em áreas afins, com média igual ou superior a 14 valores.

2. Os candidatos que não preencham o perfil referido no número anterior podem inscrever-se no Curso de Doutoramento, desde que aprovem no exame de acesso e apresentem um projecto de investigação alinhado com o respectivo Plano de Estudos, aprovado pelo presente Decreto Executivo.

ARTIGO 5.º
(Concessão do grau de Doutor)

A concessão do grau académico de Doutor em Ciências da Educação com o perfil em Metodologia da Educação Pré-Escolar ou em Metodologia do Ensino Primário pressupõe:

- a) A aquisição de habilidades de formador de formadores, de metodólogo, ou seja, a capacidade de adoptar metodologias que possam resolver problemas e inovar os sistemas de educação e ensino, dentro das componentes curriculares do Plano de Estudos da Educação Pré-Escolar ou do Ensino Primário;
- b) A publicação, no mínimo, de dois artigos completos em revistas reconhecidas na área, dois resumos ampliados em anais de eventos científicos e o cumprimento de todas as actividades previstas do Curso de Doutoramento;
- c) A frequência e aprovação nas unidades curriculares que integram o Curso de Doutoramento;
- d) Aprovação no acto de defesa pública da tese.

ARTIGO 6.º
(Perfil de saída)

Após a conclusão do Curso de Doutoramento em Ciências da Educação, o estudante adquire um perfil de saída em que reúne, entre outras, as seguintes competências:

- a) Pesquisar, produzir e socializar o conhecimento científico na área de Ciências da Educação, especificamente, numa das áreas de conhecimento ou metodologia a que se refere este grau;